



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Julgados

Janeiro/2013

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DELIMITANDO O CONHECIMENTO DO AGRAVO À ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E À PRÓPRIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO PRESUMIDA INDEPENDENTEMENTE DE AVERBAÇÃO EM REGISTRO. ART. 185 DO CTN. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ALIENANTE E DO ADQUIRENTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ.

- No processo de execução em que há constrição de bens de terceiro, o princípio da instrumentalidade e economia processual viabilizam a interposição de recurso, ao invés da oposição de embargos de terceiro. Contudo, a Agravante não tem interesse recursal e legitimidade ad causam para questionar a validade da CDA ou a liquidez do crédito exequendo, na medida em que a execução fiscal está direcionada contra terceiro, cuja representação processual não lhe foi autorizada pela lei.

- Considerando que não existem elementos de prova idôneos para demonstrar que o devedor reservou patrimônio suficiente para garantir a execução fiscal, e tendo em vista que nos autos é ponto incontroverso o fato de que a alienação do imóvel penhorado ocorreu posteriormente à instauração da relação jurídica processual, aplica-se ao caso o disposto no art. 185, caput, do CTN. Da exegese do dispositivo em destaque, vislumbra-se que, na espécie, não incidem os arts 593 e 615-A, § 3º, CPC, e, por conseguinte, a Súmula n. 375 do STJ, por haver regra especial que regulamenta a matéria.

- A averbação da penhora ou restrição não é requisito indispensável para a caracterização da fraude. Numa palavra, a mera alienação de bens pelo executado, quando contra ele corria execução fiscal apta a reduzi-lo à insolvência, é suficiente para tornar o ato ineficaz perante o credor.

- Na hipótese, a boa-fé do adquirente não se sobrepõe ao interesse público da Fazenda Pública em ver os seus créditos adimplidos, sendo desnecessária a prova de conluio fraudulento (consilium fraudis) para o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico entabulado. Bastava, para tanto, a transmissão a título gratuito ou oneroso realizada pelo devedor contra o qual existia execução fiscal em tramitação, de modo a dificultar a atividade jurisdicional, ante a insuficiência de patrimônio a garantir sua obrigação. No entanto, atualmente basta a inscrição em dívida ativa. Precedentes do STJ.

- Agravo de Instrumento parcialmente conhecido, e, nessa, não provido. (Ag nº 0000686-71.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.861, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.827 de 02.01.2013).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. INCISO I. § 1º. ART. 28. LEI N. 10.931/2004. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. EC 32/2001. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA

TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ISOLADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 472/STJ. DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS AFASTADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ.

- A questão da capitalização inferior a anual, prevista na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 encontra-se pendente de julgamento pelo STF, na ADI n. 2.316/DF, ressaltando que, até o presente momento, não foi concluído o julgamento da cautelar, de vez que foram proferidos apenas seis votos, dos quais quatro concederam e outros indeferiram a liminar para suspender os efeitos da referida MP. Enquanto não resolvida a matéria pelo STF, com uma eventual concessão da cautelar ou procedência definitiva da ADI, permanece hígido o comando normativo. A par disso, nesse momento, estou convicto de que deve ser aplicado por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), máxime considerando, como já ressaltado, que o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001 conferiu estabilidade a esta e outras medidas provisórias que se encontram em situação idêntica. De efeito, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, tal como se afirmou a jurisprudência do STJ.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste. Estando expressamente pactuada, não há que se falar em abusividade.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios. Verificada a cumulação, impõe-se a sua aplicação isolada na hipótese de inadimplência, excluindo-se, por conseguinte, os demais encargos moratórios, conforme Súmula 472/STJ.

- Incabível a restituição de valores, pois não demonstrado, mesmo em sede de mora, o pagamento indevido de parcelas referentes ao empréstimo.

- Não restando comprovado nos autos, através do contrato juntado, a cobrança da taxa de abertura de crédito nem da taxa de emissão de carnê, incabível a restituição de referidos encargos.

- Recurso do consumidor parcialmente provido. (AC nº 0011315-09.2009.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.867, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.827 de 02.01.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. EXAME DNA. INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Embora haja a confirmação pelo exame de DNA que o autor não é o pai biológico da ré, é inegável que os longos cinco anos decorridos desde o registro consolidou uma relação afetiva que deve preponderar sobre a comprovação biológica.

- A pessoa que reconhece voluntariamente a paternidade de uma criança, embora saiba que não é o pai biológico, consolida uma relação com base na boa-fé objetiva que rege as relações sociais, sobretudo as decorrentes do direito de família.

- Apelo improvido. (AC nº 0004357-67.2010.8.01.0002. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.879, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.827 de 02.01.2013).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º C/C 14, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. EQUIVALÊNCIA. INSURGÊNCIA: MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DELITO. PATRIMÔNIO E VIOLÊNCIA À PESSOA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, adequada a medida sócio-educativa de internação, a teor do art. 122, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação, neste caso, serve para a retirada do adolescente infrator da esfera da delinquência, reeducando e protegendo a menor dos maléficis estímulos externos.

- Recurso conhecido, mas improvido. (AC nº 0000218-04.2012.8.01.0002. Rel. Des^a. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.921, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.827 de 02.01.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE FACULTADA À OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreita a fixação em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Da fundamentação do decisum não resulta qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0029783-84.2010.8.01.0001. Rel. Des^a. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.922, Julgado em 04.12.2012, DJe nº 4.827 de 02.01.2013).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGO. PREVISÃO. AUSÊNCIA.

PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE FACULTADA À OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação da verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0005772-25.2009.8.01.0001. Rel. Des^a. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.923, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.827 de 02.01.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE FACULTADA À OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreita a fixação em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0001756-28.2009.8.01.0001. Rel. Des^a. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.924, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.827 de 02.01.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO. ENCARGO. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE FACULTADA À OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000,

data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escoreita a fixação em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0800073-23.2009.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.925, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.827 de 02.01.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TESE. VERIFICADA. RETIFICAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.
- A tese levantada, embora não acolhida, restou devidamente apreciada inexistindo qualquer violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.
- Embargos declaratórios improvidos. (EDcl nº 0001168-08.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.949, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.827 de 02.01.2013).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EQUIVALÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Tendo em vista a prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, cometido contra a vida das pessoas, o bem jurídico mais relevante da sociedade, demonstrando agressividade do jovem, extrema insensibilidade moral e ausência de limites, condições pessoais que reclamam a aplicação da medida socioeducativa rigorosa ante a necessidade de reeducação do menor infrator, tomando consciência da reprovabilidade da sua conduta e que aprenda respeitar seus semelhantes.
- Recurso improvido. (AC nº 0000187-60.2012.8.01.0009. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.950, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.827 de 02.01.2013).

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

- A Constituição Federal fixa as competências e atribuições dos municípios da República Federativa do Brasil, sendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo dever institucional dos entes municipais.
- A partir do momento em que um particular decide parcelar o solo, faz às vezes do poder público e, sempre sob a fiscalização deste, passa a, por sua conta e risco, ter responsabilidades que seriam, originariamente, do ente público.
- Acaso não proceda com o correto parcelamento, de acordo com as determinações da Lei n. 6.766/79, deverá responsabilidade de regularizar o loteamento recair, prima facie, sobre a loteadora que procedeu com o empreendimento, passando a ser do ente público apenas e tão somente na impossibilidade ou no não agir daquela. Ou seja, a

responsabilidade do Município a área loteada irregularmente é subsidiária.

- Não se vê como buscar responsabilizar o Município solidariamente se o particular, ao parcelar o solo urbano, assume responsabilidades que seriam ordinariamente do ente público. Em entendo assim, se estaria dando às loteadoras os benefícios (na comercialização) e à municipalidade o ônus (na regularização). Loteadora alguma, data vênia, iria investir na regularização de loteamento se pudesse contar com uma corresponsabilização, modo solidário, do Município. (AC nº 0007405-08.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.951, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.831 de 08.01.2013).

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO. FINANCIAMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CUMPRIMENTO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CLAREZA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE INDEMOSTRADAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS AUSENTES. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

- Não restando evidência das provas dos autos a cobrança a maior, notadamente do contrato de financiamento firmado entre as partes, diversamente do ajustado, não há falar em devolução de valores a título de danos materiais.
- Tendo em vista a designação no contrato de financiamento de encargos a incidir sobre o valor principal, elidida a violação ao princípio da clareza de informações, sobretudo, quando fornecida cópia do contrato de financiamento à Autora, apresentando encargo abaixo da média praticada no mercado.
- Inscrita a Apelada em órgão restritivo de crédito mesmo após comprovado o adimplemento do débito, adequado o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*.
- Na espécie em exame, presumido o dano moral, que decorre, *in re ipsa*, da simples inscrição indevida da consumidora em cadastro de inadimplentes, situação que implica em grave desonra e descrédito para o cidadão de bem, que recebe, com este ato ilegal e abusivo, a pecha indevida de mau pagador, razão por que devida a indenização a título de dano moral.
- Apelo provido, em parte. (AC nº 0000788-18.2011.8.01.0004. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.952, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.831 de 08.01.2013).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AJUSTE. ENCARGO. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO CONSUMIDOR IMPROVIDO E APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação indemonstrada na espécie.
- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do

encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- Possibilitada a incidência da comissão de permanência, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).

- Recurso do consumidor improvido e apelo da instituição financeira parcialmente provido. (AC nº 0007787-30.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza, Acórdão nº 13.920, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.831 de 08.01.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. PRECLUSÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRESA INDIVIDUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- Havendo retratação do relator, nos termos do art. 557, §1º, CPC, reconhecendo o recolhimento do preparo recursal, a ausência de interposição de novo agravo interno pelo prejudicado acarreta a preclusão relativamente ao julgamento da preliminar de deserção suscitada em contrarrazões ao apelo. Precedente do STJ: ao agravado é "(...)conferida a oportunidade de interpor novo agravo interno contra a decisão monocrática de reconsideração" (AgRg no AgRg no AREsp 10.769/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

- É indevida a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito quando demonstrado que a contratação dos serviços fora realizada por terceiros, que se utilizaram dos dados da empresa individual, incorrendo a fornecedora em responsabilidade civil, que prescinde de culpa (responsabilidade objetiva) e prova de prejuízo, por configurar dano *in re ipsa*.

- Todavia, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade, reduz-se a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente deste Órgão fracionário.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0017671-25.2006.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.675, Julgado em 23.10.2012, DJe nº 4.832 de 09.01.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 39/93. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA.

- A Lei Complementar Estadual nº 58/98 estabelece em seu art. 7º a aplicação das normas insitas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, LCE nº 39/93.

- É, portanto, errôneo o entendimento segundo o qual a Lei Complementar n. 58/98 exclui o pagamento de férias, respectivo adicional e gratificação natalina, não havendo que se confundir indenizações eventualmente devidas pelo término da relação contratual, expressamente vedadas em seu art. 5º, com a indenização decorrente da não concessão daqueles direitos ao longo dessa mesma relação, que é a hipótese versada nos autos. Precedentes desta Corte.

- De regra, o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ARE 646000/MG) não produz

os efeitos almejados pelo agravante, já que, nos termos do art. 543-B, do CPC, somente o julgamento do mérito do recurso em que tiver sido reconhecida repercussão geral, poderá repercutir nos extraordinários sobrestados nas Cortes locais.

- Ademais, o eminente Relator do ARE 646000/MG, Ministro Marco Aurélio, ao admitir a existência de repercussão geral da controvérsia posta no referido recurso não determinou o sobrestamento, nas instâncias de origem, de processos que ainda não tenham chegado à fase de recurso extraordinário.

- Controvérsia, todavia, resolvida com base em norma estadual (Lei Complementar Estadual n. 58/98), editada no exercício da autonomia dos Estados (art. 1º e 18 da CF), que regulamentou a matéria à luz do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

- Os prazos prescricionais tratados no Código Civil de 2002 em nada afetaram o Decreto n. 20.910/1932, que continua aplicável à dívida passiva da Fazenda Pública.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0001113-57.2011.8.01.0015. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.850, Julgado em 11.12.2012, DJe nº 4.832 de 09.01.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTuo. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- A solução da controvérsia recursal mediante decisão unipessoal embasada em jurisprudência dominante do tribunal local e dos tribunais superiores encontra respaldo no art. 557, § 1º-A do CPC, ficando garantido, ademais, o reexame da decisão pelo órgão fracionário, mediante a interposição de agravo.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei 9.298/1996, as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência da mora.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0023039-73.2010.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.875, Julgado em 17.12.2012, DJe nº 4.832 de 09.01.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. EXAME DNA. INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Embora haja a confirmação pelo exame de DNA que o autor não é o pai biológico da ré, é inegável que os longos cinco anos decorridos desde o registro consolidou uma relação afetiva que

deve preponderar sobre a comprovação biológica.

- A pessoa que reconhece voluntariamente a paternidade de uma criança, embora saiba que não é o pai biológico, consolida uma relação com base na boa-fé objetiva que rege as relações sociais, sobretudo de decorrentes do direito de família.

- Apelo improvido. (AC n° 0004357-67.2010.8.01.0002. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão n° 13.879, Julgado em 17.12.2012, DJe n° 4.843 de 24.01.2013).

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA OS ALIMENTOS. INVIABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO MONTANTE. MANUTENÇÃO.

- Respeitada a proporcionalidade do encargo fixado, bem como a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, o valor fixado em sentença deve ser mantido.

- Apelo improvido. (AC n° 0007740-56.2010.8.01.0001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão n° 13.880, Julgado em 17.12.2012, DJe n° 4.843 de 24.01.2013).

V.V. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO FEITO EM LABORATORIO PARTICULAR. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE NOVO EXAME PERICIAL. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Tratando a ação de direitos indisponíveis, relacionado ao estado da pessoa, a instrução probatória e processual deve buscar a verdade real.

- Somente admitida a renovação do exame de DNA em situações fundamentadas e especiais. No entanto, as circunstâncias do caso reclamam a realização da perícia por órgão oficial de vez que realizado em outro Estado, enviada por sedex, quando o domicílio do Apelante é em Rio Branco e o do Apelado em Manaus-AM.

- A busca da verdade genética funciona como importante instrumento de paz social e arrefecimento dos ânimos entre as partes, seja identificando os pais biológicos ou afastando em definitivo a paternidade.

- Inexistência de prejuízo na renovação do exame de DNA.

- Recurso provido.

V.V. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA NEGATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. NOVO EXAME DNA. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O exame de DNA não é prova absoluta que comprova a paternidade, mas sem dúvida tem uma força probante com precisão e credibilidade ímpar, a ponto do legislador considerar presumida a paternidade quando o suposto pai se recusa a realizar o exame de DNA.

- Considerações genéricas e desprovidas de qualquer razoabilidade contra o resultado alcançado na apreciação do material genético não autorizam a realização de novo exame de DNA.

- Apelo improvido. (AC n° 0003827-76.2004.8.01.0001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão n° 13.954, Julgado em 17.12.2012, DJe n° 4.843 de 24.01.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática,

negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg n° 0026729-76.2011.8.01.0001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão n° 13.964, Julgado em 22.01.2013, DJe n° 4.846 de 30.01.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o Relator, em sede de Apelação, e mediante Decisão Monocrática, negar provimento ao Recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Esta Relatora enfrentou a matéria ventilada pela Agravante (correção monetária), à luz da jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negando provimento à Apelação.

- Não se conformando a parte vencida com a Decisão Monocrática, pode interpor Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o Colegiado de erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. Contudo, não se verifica argumentos novos que possam resultar em modificação da Decisão Monocrática, ora atacada por este Agravo Interno.

- Agravo improvido. (AgReg n° 0015563-47.2011.8.01.0001. Rel. Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão n° 13.965, Julgado em 22.01.2013, DJe n° 4.846 de 30.01.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável.

- No caso, está claro o motivo pelo qual a Apelação não recebeu provimento, até porque o Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 1244852/RS (Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJRS), EDcl no AgRg no EREsp 727.271/MA (Relatora Ministra LAURITA VAZ) e EDcl no AgRg na Pet 4.750/GO (Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

- Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se

prestarem os embargos ao simples reexame da causa;

- Embargos Declaratórios rejeitados. (EDcl nº 0028493-972011.8.01.0001. Rel. Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.966, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.846 de 30.01.2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Para que seja reconhecida a existência de litispendência, mister a demonstração inequívoca de que existem duas ou mais ações com tríplice identidade: mesmas partes, pedidos e causa de pedir, consoante o disposto no artigo 301, inciso V, §§ 1º a 3º, do CPC, o que não ocorre no presente caso, onde são diversos os pedidos.

- Comprovado o exercício da posse, bem como o esbulho, têm-se como presentes os requisitos ensejadores da proteção possessória, independente de audiência de justificação, consoante dispõe os artigos 927 e 928, ambos do Código de Processo Civil, de modo que não há a mínima demonstração de ilegalidade ou qualquer outra situação que justifique a necessidade de modificação da Decisão proferida pelo Juízo a quo.

- Recurso improvido. (Ag nº 0002092-30.2012.8.01.0000. Rel. Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.967, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.846 de 30.01.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA PELO RELATOR. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO EM DÍVIDA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Mantém-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, se não demonstrado fato novo que possa ensejar a modificação do entendimento externado no decísum guerreado. (AgReg nº 0001518-41.2011.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 13.963, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.847 de 31.01.2013).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A DISCIPLINA MILITAR. COMANDANTE GERAL DA CORPORAÇÃO. PORTARIA. EXCLUSÃO.

- No âmbito do controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- A exclusão, a bem da disciplina, tem respaldo na impossibilidade de o ex-praça continuar nas fileiras da Corporação, porque sua conduta, além de afetar a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, constitui fato que o tornou moralmente incapaz de fazer parte da carreira.

- O Comandante Geral da Polícia Militar é autoridade competente para aplicação da penalidade em razão da prática de ilícitos disciplinares.

- Apelo improvido. (AC nº 0021591-65.2010.8.01.0001. Rel. Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.968, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.847 de

31.01.2013).

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- No contrato de leasing, a forma de cobrança ocorre através de ação de reintegração de posse, cujo esbulho possessório é comprovado mediante a notificação prévia da arrendatária informando-lhe o valor da dívida e o prazo para adimplir a obrigação, e ainda consignando a advertência de que, na ausência da purgação da mora, haverá a rescisão da avença com a restituição da coisa à instituição arrendadora. Súmula 369 do STJ.

- Ao considerar o fato de que a arrendatária equipara-se a uma consumidora, porquanto avençou o arrendamento mercantil na condição de destinatária final do produto, infere-se que na notificação extrajudicial há de estar consignado o valor exato da dívida, porquanto o art. 6º, incisos III e IV, do CDC, garante-lhe o direito à informação e a proteção contra práticas e cláusulas abusivas.

- No caso, ao subtrair a informação acerca do que efetivamente estava sendo cobrado, a instituição arrendadora, muito embora tenha concedido o prazo de 05 (cinco) dias para purgação da mora, criou obstáculo incontornável à arrendatária para que esta, além de honrar o valor principal, pudesse oferecer a importância equivalente aos prejuízos decorrentes da mora, negando-se, com isso, vigência aos arts. 395, 397, parágrafo único, e 401, inciso I, do CC/2002. Patentada a inexistência de constituição regular da arrendatária em mora, é medida imperativa a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade, inteligência do art. 267, inciso IV, do CPC.

- Apelação provida. (AC nº 0016923-17.2011.8.01.0001. Rel. Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.969, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.847 de 31.01.2013).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELO IMPROVIDO.

- Comprovada a propriedade do imóvel pelos autores/ Apelados, o qual foi adquirido por cessão de direitos hereditários, com prévia autorização judicial, e verificada a ocupação do bem em questão pelo réu, sem título que a justifique, impõe-se a procedência da ação reivindicatória, porquanto restaram satisfeitos todos os requisitos indispensáveis, a saber: a) comprovação da propriedade do imóvel; b) individualização do bem; e c) demonstração da injusta posse do réu.

- Considerando o preceito contido no artigo 1.245, § 2º, do Código Civil/2002, o adquirente continuará a ser havido como dono do imóvel até que seja promovida a ação própria que decreta a invalidade do título translativo, e nele se decreta sua inexistência ou nulidade e mande cancelar seu registro. Tal dispositivo consagra uma presunção juris tantum de que o esbulho se consumou, só sendo elidida por provas colhidas nos autos que demonstrem o contrário, o que não ocorreu no caso concreto.

- Apelo improvido. (AC nº 0024075-53.2010.8.01.0001. Rel. Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.970, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.847 de 31.01.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INVENTARIANTE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- É indispensável a intimação pessoal do inventariante para que o processo de inventário seja extinto por abandono da causa, ainda que não haja outro herdeiro para substituir o inventariante desidioso.

- Provimento do apelo. (AC nº 0024002-96.2001.8.01.0001. Rel. Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.971, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.847 de 31.01.2013).

CONSTITUCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEMANDADO RECLUSO EM PENITENCIÁRIA.

- A história do homem é marcada por diversas lutas e revoluções travadas no intuito de se construir e consolidar o atual sentido axiológico do ser humano, o de um sujeito de direitos e dotado de dignidade. As cartas políticas dos Estados modernos adotam esse respeito ao homem como pedra toque de todos os seus ordenamentos jurídicos. Desse modo que se erigiu o arcabouço de normas, direitos e princípios que visam assegurar ao cidadão parte em um processo os meios para exercer amplamente a sua defesa.

- A existência de um regulamento jurídico que garanta às partes um processo justo, id est, uma tramitação regular segundo as regras estabelecidas em lei, obedecendo, em todo momento, aos requisitos necessários e fundamentais para a efetividade do processo e da jurisdição, penal ou civil é o desiderato do postulado do Devido Processo Legal. Para tal desígnio, faz-se mister a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Ao indicar, a Impetrante reclusa em penitenciária, pessoa para representa-la em processo deve o condutor de tal processo intimar o representante por ela indicado, com o fito de garantir à demandada um devido processo legal.

- Apelação e Reexame Necessário a que se nega provimento. (AC nº 0000443-46.2011.8.01.0006. Rel. Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.972, Julgado em 22.01.2013, DJe nº 4.847 de 31.01.2013).

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- Comprovado o nexo causal, o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 29.04.2009 (3ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 11.945/2009, aferindo-se o grau de invalidez. Contudo, quando se trata de invalidez permanente parcial completa (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09), não incide o redutor de trata o seu inciso II.

- A correção monetária de ser fixada a partir de 31 de maio de 2007, quando da publicação da Lei n. 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, mantendo-se o valor real fixado pelo legislador, orientando neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei n. 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual superior a 10% (dez por cento) do valor da condenação não se mostra compatível com a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso do Autor parcialmente provido.

- Recurso da Seguradora desprovido. (AC nº 0005074-48.2011.8.01.0001. Rel. Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 13.972, Julgado em 22.05.2012, DJe nº 4.847 de 31.01.2013).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2011/2013

Desembargadora **Eva Evangelista** - Presidente
Desembargador **Roberto Barros** - Membro
Desembargadora **Cezarinete Angelim** - Membro

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Projeto Gráfico

Anna Karen Dias Lins

Compilação e Diagramação

Anna Karen Dias Lins

Endereço

Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC

